

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº. 1031098-16.2019.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Farley Coelho Moutinho** (Id. 191428394) e **Alfredo Menezes de Mattos Junior** (id. 191793788), contra a decisão de analisou as provas requeridas, na qual alegam existir omissão e contradição.

O embargante Farley alegou que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no pedido de produção de prova testemunhal de Id. 171594871, ocorrendo omissão na decisão de Id. 189171483.

Alegou, ainda, que o pedido de produção de prova testemunhal está fundamentado e devidamente explicitado a pertinência da oitiva das testemunhas para o exercício pleno de sua defesa.

O embargante Alfredo, por sua vez, alegou que a decisão deixou de apreciar os argumentos apresentados em sua manifestação de Id. 172989590. Afirmou que para a comprovação da inexistência de conduta dolosa, se mostra indispensável a oitiva de testemunhas e a realização de perícia.

O representante do Ministério apresentou contrarrazões aos embargos de declaração nos Id. 192198616 e Id. 192372163, asseverando que as alegações dos embargantes não procedem e, ao contrário do que afirmam, foram expostos de forma clara e completa todos os motivos que embasaram a decisão, de modo que não se verifica nenhum vício sanável por meio dos embargos de declaração.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinado a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para esclarecer ou complementar aspectos que não ficaram claros ou que não foram devidamente abordados, com correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão embargada proferida no Id. 156809432, verifico que assiste razão, em parte, aos embargantes.

De forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa, revendo a decisão proferida e os pedidos de provas apresentados pelas defesas dos embargantes e novamente justificadas, a produção de prova testemunhal pleiteada deve ser admitida para corroborar as alegações das defesas acerca da lisura da atuação dos requeridos, no exercício das suas funções, na condução do processo administrativo tributário que é objeto desta ação.

Já em relação ao pedido de perícia, pleiteado pelo embargante Alfredo, entendo que neste ponto, a decisão ora embargada deve permanecer inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, consta nos autos o Relatório Técnico nº 07/2017 - DEFAZ (Id. 21713187), além de outros documentos, onde se constatou a redução indevida dos valores de crédito tributário. Aliás, a redução do crédito tributário sequer é objeto controvertido, conforme decisão de saneamento constante no Id. 168921032, de modo que se mostra desnecessária a perícia para análise técnico-contábil.

Diante do exposto, acolho os embargos, para **julgá-los parcialmente procedentes e deferir** a produção da prova testemunhal pleiteada pelos embargantes.

No mais, permanece o restante da decisão embargada como foi publicada.

Ademais, com objetivo de organizar o processo, passo a decidir sobre as demais manifestações constantes nos autos.

Quanto ao pedido de prova emprestada pleiteado pela defesa da requerida Sandra, **declaro preclusa** a produção de prova emprestada da testemunha da Valter, uma vez que a defesa nada manifestou sobre o que foi determinado na decisão de Id. 189171483.

Por outro lado, tendo em vista a concordância do Ministério Público quanto à prova emprestada das demais testemunhas arroladas pela defesa da requerida Sandra, bem como em observância ao disposto no art. 372 do CPC, **defiro** o pedido de prova emprestada, para tanto, **solicite-se** ao Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca o compartilhamento do depoimento das testemunhas Angela Maria Botelho, Erica Patrícia e Roberta Borges, prestados nos autos nº 16738-61.2017.8.11.0042.

Sobre o pedido de revogação da ordem indisponibilidade de bens postulado pela requerida Sandra Mara de Almeida, verifica-se que a medida foi decretada nos termos da legislação que estava em vigor à época

de sua concessão e do pacífico entendimento jurisprudencial, segundo o qual era desnecessária a comprovação do *periculum in mora*, ou seja, que o requerido estivesse se desfazendo de seus bens de modo a frustrar futura condenação de natureza pecuniária, pela prática de ato ímprobo.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir, além de indícios da ocorrência dos atos de improbidade, a existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

No caso em comento, conforme se verifica na decisão Id. 23967115, a indisponibilidade de bens foi decretada com fundamento apenas na demonstração da probabilidade do direito, pois, como já consignado, era entendimento consolidado ser dispensável a demonstração do *periculum in mora*, que estaria implícito no interesse de salvaguarda do patrimônio público e, ainda, no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de caráter vinculante, como no Tema 701, no sentido de que essa medida teria natureza de tutela de evidência.

Este entendimento, contudo, foi superado com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir, expressamente, os requisitos próprios da tutela provisória de urgência, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o representante do Ministério Público concordou com o pedido de revogação da indisponibilidade de bens.

Embora não tenha sido demonstrado que houve modificação na situação fática que ensejou a decretação da medida, não se pode olvidar a profunda alteração legal ocorrida com o advento da Lei n.º 14.230/2021, a qual se mostra suficiente para rever a tutela de urgência, em razão do seu caráter precário.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO — AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA — INDEFERIMENTO DA MEDIDA — NECESSIDADE. Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do *periculum in mora* para o decreto de indisponibilidade de bens. Assim, ausente prova de que o réu está a

se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário, é de rigor o indeferimento da medida. Recurso provido.” (N.U 1011537-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/05/2023, Publicado no DJE 11/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 – AGRAVO PROVIDO. A novel legislação abandonou a jurisprudência, outrora veiculada pelo C. STJ, a qual tratava a medida de indisponibilidade de bens como tutela da evidência ao dispensar a prova da urgência – A nova lei deixa explícito que para que seja decretada a medida de indisponibilidade de bens deve haver a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Não havendo demonstração, não cabe o deferimento da medida.” (N.U 1005524-12.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO DEMONSTRADOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO REFORMADA – PROVIMENTO. O deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos da novel legislação, exige a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Não havendo o preenchimento dos requisitos legais exigidos, na ação de base, deve ser reformada a decisão que concedeu o pleito de indisponibilidade de bens.” (TJMT – AI 1014305-23.2022.811.0000, rel. Des Márcio Vidal, julgado em 10/02/2023).

Diante do exposto, não sendo demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, **defiro** o pedido e **revogo** a indisponibilidade de bens decretada em desfavor da requerida Sandra Mara de Almeida.

Certifique-se se há valores indisponibilizados e, em caso positivo, intime-se a requerida para indicar os dados bancários para a expedição do alvará.

Por fim, **intimem-se com urgência**, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas defesas dos requeridos Farley Coelho e Alfredo Menezes, desde que observado o disposto no art. 455, §4º, inciso III, do CPC, para a audiência designada para o dia 03/06/2025 às 14h, conforme determinado no Id. 189171483.

Diante da renúncia manifestada na petição id. 194063580 e considerando que o requerido Alfredo possui outro advogado, proceda-se a exclusão do renunciante do cadastro do processo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADLNQKGLF>



PJEDADLNQKGLF